

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MUNICÍPIO DE PLACAS – PA
SETOR DE LICITAÇÃO

ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2023 – PLACAS / PA.

PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ: 18.457.557/0001-11 e portadora da inscrição estadual nº: 154165034, com sede à Rua Bejamin Constant, nº 495 Uruará - PA, por intermédio de sua sócia administradora para o PREGÃO Nº 013/2023 – UASG 980060 - PLACAS/PA, CLAUDEMIR DA SILVA CRAVAL, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3759565 PC/PA, inscrito no CPF: 692.297.832-34, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, interposto por M. E. T. INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA inscrita no CNPJ 04.435.196/0001-06, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A Recorrente impetrou recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico Edital nº 013/2022 – Placas / PA, requerendo a inabilitação da Recorrida, considerando em sua insatisfação que: i) não foi identificada a marca do produto a ser entregue; ii) no Balanço Patrimonial não conta os índices de liquidez conforme item: 10.14; iii) apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica que não cumprem com os requisitos do edital no subitem 10.15.1; e iv) a Recorrida é uma EPP e não uma ME, considerando comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação. É os fatos relatados nas razões recursais.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

É necessário considerar que a Recorrente maneja o presente recurso sem legitimidade ativa, sendo que as razões recursais são assinadas por RAULINO AMAURI, JUDICIARIO, pessoa diversa ao sócio administrador credenciado para responder legalmente pela empresa no presente processo licitatório.

Certamente, portanto, o recurso interposto não preenche o pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal pela falta de legitimidade, devendo ser negado liminarmente, visto que não consta no cadastramento, nem em contrato ou instrumento procuratório, outro legitimado se não o próprio sócio administrador.

III- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A irrisignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque no presente caso a Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. É, certo, portanto, que a Recorrida em sua proposta de preço consignou que os objetos licitados, quanto a MARCA e FABRICAÇÃO, são de "Fabricação Própria" expressamente descrito em cada item disputado e vencido. Quanto ao Balanço Patrimonial, a Recorrente atendeu a exigência editalícia do item 10.14.7, regra especial para ME e EPP, que requer tão somente apresentação do Balanço Patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta comercial do Estado da licitante, devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador.

É válido ressaltar, que a regra especial prevalece sobre a regra geral do 10.14.1 do edital, esta última que exige de empresas não enquadradas como ME, EPP ou Cooperativas, a apresentação do Balanço Patrimonial e mais a necessidade de apresentação dos índices de liquidez, ou seja, exige dois documentos contábeis distintos, o primeiro cumpre demonstrar de maneira clara e precisa a situação financeira da empresa, enquanto o segundo demonstra a capacidade empresarial de honrar com todos os seus compromissos financeiros.

É notório, que o Recorrente está fazendo uma confusão acerca das exigências editalícias, mas tudo ao seu favor. No entanto, o cumprimento por parte da Recorrida é claro, ao apresentar o Balanço Patrimonial, conforme a regra especial entabulada pelo edital. A título elucidativo e para dar mais clareza acerca da confusão insurgida, é válido destacar que dentre as várias regras especiais de benefícios concedidas para ME e EPP em licitação, este edital também dispunha no item 10.14.3 a desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial, caso o objeto licitado fosse bens para pronta entrega, ou seja, não seria exigido de qualquer licitante qualificada como ME e EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

Ressalta-se ainda, que em relação às ME e EPP, a legislação, mais especificamente a lei nº 9.317/96, garante para as inscritas no SIMPLES nacional, a dispensa de escrituração contábil para efeitos fiscais, ou seja, referidas pessoas jurídicas estão dispensadas da elaboração e manutenção de balanço patrimonial, sendo suficiente, nos termos do artigo 7º dessa lei, tão somente a ordem e guarda do livro caixa, livro de registro e demais documentos pertinentes à contabilidade da empresa. Decerto então, que a juntada do Balanço Patrimonial se fez por exigência do edital, não sendo exigido na forma da lei e nem do edital a apresentação dos índices de liquidez, conforme item 10.14.7, consagrando regra especial para ME e EPP.

Superado esses fatos, a Recorrente também considerou que os atestados de qualificação técnica juntados pela Recorrida não são suficientes em qualidade e quantidade para atestar sua aptidão. No entanto, essa impugnação não merece prosperar, primeiro porque os atestados cumprem às exigências legais e editalícias, demonstrando suficientemente a aptidão técnica da Recorrida para entregar os itens licitados, e segundo porque um dos atestados juntados é do próprio Município de Placas – PA, que atesta o fiel cumprimento e entrega do mesmo objeto licitado.

Outrossim, a Recorrente considerou que a Recorrida constitui declaração falsa sobre seu enquadramento ao consignar em um dos anexos que se qualificava como ME, enquanto é EPP. No entanto, esse erro de natureza formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, uma vez que a Recorrida goza dos mesmos benefícios da ME, assim como não houve dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida. Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, da supremacia do

interesse público e dentro dos parâmetros de razoabilidade, visto que a irrisignação da Recorrente em nada altera a substância da proposta, dos documentos e tampouco sua validade jurídica.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja acolhida a preliminar de inadmissibilidade do recursal pela falta de pressuposto subjetivo de legitimidade. Caso, Vossa Senhoria entenda em conhecer o recurso, que no mérito seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação e a condição de vencedora da empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, conforme fundamentação supra.

Outrossim, caso Vossa Senhoria entenda, antes do julgamento, a necessidade de sanear ou de comprovação complementar acerca dos fatos, requer a abertura de diligência para comprovação da validade jurídica e da condição de pré-existente de documentação da Recorrida, uma vez que tal possibilidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conferindo assim, a oportunidade para sanear a idoneidade documental, fundamentalmente imposta pelo princípio do interesse público, com a prevalência dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Termos que,

Pede deferimento.

Placas – PA, 19 de abril de 2023.

PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ nº 18.457.557/0001-11

Representada pelo sócio CLAUDEMIR DA SILVA CRAVAL

Fechar